

## **PARECER Nº       , DE 2008**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 27, de 2008, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre inclusão facultativa do ensino do Esperanto no ensino médio.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

### **I – RELATÓRIO**

O PLS nº 27, de 2008, de iniciativa do Senador CRISTOVAM BUARQUE, altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para incluir o Esperanto como “componente curricular facultativo da grade escolar do ensino médio.”

À norma sugerida é feita a ressalva de que a oferta da língua será obrigatória, caso exista demanda que a justifique.

Adicionalmente, a proposta estipula o prazo de três anos para que os sistemas de ensino regulamentem a matéria.

Em sua justificação o autor ressalta que o Esperanto é uma língua universal, de fácil aprendizagem e, principalmente, constitui símbolo e instrumento de paz.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, que tem decisão terminativa desta Comissão.

## II – ANÁLISE

Uma breve consulta à rede internacional de computadores revela certa evolução na percepção da importância do uso do Esperanto como instrumento facilitador do relacionamento entre os povos.

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), por exemplo, em 1954, aprovou resolução em que constata “os resultados obtidos pelo Esperanto no campo dos intercâmbios intelectuais em nível internacional, bem como para a aproximação dos povos do mundo.”

Em 1985, por ocasião da reunião da Conferência Geral da Unesco, em Sofia, nova resolução específica sobre o Esperanto foi aprovada. O documento reconhece “as grandes possibilidades que o Esperanto oferece para a compreensão internacional e para a comunicação entre os inúmeros povos de diferentes nacionalidades” e convida os Estados-Membros a “estimular a criação de programas de estudos sobre o problema lingüístico e sobre o esperanto em suas escolas e instituições de ensino superior.”

No mérito, portanto, julgamos a iniciativa merecedora de nossa acolhida. Todavia, cabe ressaltar que a via escolhida para implementá-la não parece ser a mais adequada tendo em vista que a inclusão de disciplinas nos currículos escolares por meio de normas legais com origem no Legislativo constitui precedente pernicioso para a estruturação dos currículos de qualquer nível de ensino, principalmente, se considerarmos a grande quantidade e variedade de propostas com objeto semelhante apresentadas por Deputados e Senadores.

Não se deve esquecer que a composição dos currículos escolares envolve aspectos de natureza técnica, motivo pelo qual deve ser responsabilidade das escolas, professores e órgãos das secretarias estaduais de educação.

Tanto é assim que a legislação educacional brasileira tem buscado encorajar a descentralização dos sistemas escolares e a autonomia

dos estabelecimentos de ensino. À União, nossa Carta Magna reservou legislar concorrentemente sobre normas gerais (art. 24, IX).

Não obstante, é importante observar que a norma, sugerida pelo PLS em apreço, tem natureza facultativa o que, em nosso entendimento, fragiliza o argumento acima apresentado. Assim sendo, consideramos que a iniciativa, se aprovada, colocará o Brasil na dianteira dos Países que poderão aderir às recomendações da Conferência Geral da Unesco.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que impeça a aprovação da matéria. Não obstante, sugerimos pequena emenda de redação pra adequar a ementa da proposição aos ditames da boa técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2008, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre inclusão facultativa do ensino do Esperanto no ensino médio.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator